

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP :01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 218/95

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC

ASSUNTO: Relatório anual da Habilitação Profissional Plena de Técnico Esteticista e Autorização de instalação e funcionamento da Habilitação Profissional Parcial de Esteticista Facial

RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab

PARECER CEE Nº 484/95 - CESG - APROVADO EM 05-07-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Diretoria Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) encaminha a este Conselho relatório das atividades desenvolvidas no período de abril de 1993 a dezembro de 1994, conforme determina o Parecer CEE nº 196/93, que autorizou a instalação e funcionamento da Habilitação Profissional Plena de Técnico Esteticista, em caráter experimental e excepcional.

Em seu Ofício ATE nº 12/95, de 07-03-95, o Diretor Regional esclarece que:

- o relatório de 1993 não foi enviado por não haver, à época, a análise completa da formação dos referidos profissionais e sua repercussão no mercado de trabalho;

- a equipe técnica da Unidade Especializada em Beleza, instalada no Bairro do Jabaquara, acompanhou passo a passo todo o desenvolvimento dos cursos, juntamente com a Assessoria Técnica de Educação, responsável pela supervisão educacional do SENAC;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 218/95

PARECER CEE Nº 484/95

- o relatório encaminhado refere-se ao período de abril de 1993, início das primeiras turmas, a dezembro de 1994, do Curso Técnico Esteticista, Módulos I e II, oferecidos apenas pelo Centro de Tecnologia em Beleza, e do Módulo I de Esteticista Facial, oferecido para um grupo de Unidades escolhidas como participantes da fase experimental;

- o Módulo I, nessas Unidades, foi oferecido como Curso e Qualificação Profissional I de Esteticista Facial;

- devido à demanda verificada nesse período e apresentada no presente relatório, o SENAC retoma a proposta inicial, solicitando que seja instituída não apenas a Habilitação Profissional Plena de Técnico Esteticista, como também a Habilitação Profissional Parcial de Esteticista Facial - Módulo I, da estrutura curricular por ele apresentada e que foi autorizada como Curso de Qualificação Profissional I;

- a solicitação - acrescenta - prende-se ao fato de ser exigido para esse Curso um nível mais alto de escolaridade dos candidatos e pelo material didático de excelente qualidade que oferece, coerente com a modalidade ocupacional e educacional proposta, como Qualificação Profissional III.

Instruem o protocolado:

- Plano e Caracterização do Curso - 1, volume;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 218/95

PARECER CEE Nº 484/95

- Plano de Ensino de Noções de Biologia;
- Plano de Aulas. Curso Técnico Esteticista Módulo I, do Centro de Tecnologia em Beleza SENAC/SP;
- Noções de Tecnologia de Produtos Cosméticos e de Higiene Corporal;
- Plano de Aulas - Técnicas Profissionais de Estética;
- Programa de Qualificação de Técnico Esteticista;
- Currículo;
- Docentes de Estética;
- Lista da seleção dos candidatos a Técnico Esteticista, 17-10-94;
- Formatura das duas primeiras turmas de 1994 (fotos);
- Diploma dos primeiros formandos de 1994;
- Diário de classe;
- Avaliações;
- Fotos: salas de aula, laboratórios, auditório, Núcleo de Comunicação e Informação em Beleza;
- Relação de material audiovisual (fitas VHS);
- 16 apostilas, conforme segue:

PROCESSO CEE Nº 218/95

PARECER CEE Nº 484/95

1) Noções de Tecnologia de Produtos Cosméticos e de Higiene Corporal - Módulo II e

2) Noções de Biologia Geral e Aplicada e Anatomia e Fisiologia Humana - Módulo II, para Curso Técnico Esteticista.

3) Técnicas Profissionais de Estética Corporal, para Curso Técnico Esteticista - Módulo II;

4) Noções de Anatomia, Fisiologia e Patologia da Pele Humana, para Curso de Qualificação Profissional de Esteticista Facial;

5) Noções de Legislação de Proteção ao Consumidor, para Curso de Qualificação Profissional de Esteticista Facial;

6) Noções de Legislação Sanitária, para Curso de Qualificação Profissional de Esteticista Facial;

7) Noções de Higiene Corporal e do Ambiente Profissional, para Curso de Qualificação Profissional de Esteticista Facial;

8) Noções de Tecnologia dos Equipamentos e Utensílios Profissionais Aplicados à Estética, para Curso de Qualificação Profissional de Técnico Esteticista;

9) Elementos de Administração Geral, para Curso de Qualificação Profissional de Esteticista Facial;

10) Noções de Arquitetura e Decoração do Ambiente Profissional de Estética e

PROCESSO CEE Nº 218/95

PARECER CEE Nº 484/95

11) Noções de Primeiros Socorros, para Curso de Qualificação Profissional de Esteticista Facial e Curso de Qualificação Profissional de Estilista em Cabelo;

12) Noções de Física Geral e Aplicada, para Curso de Qualificação Profissional de Esteticista Facial;

13) Técnicas Profissionais de Estética Facial, para Curso de Qualificação Profissional de Esteticista Facial;

14) Noções de Tecnologia de Produtos e Cosméticos e de Higiene Corporal, para Curso de Qualificação Profissional de Esteticista Facial;

15) Noções de Tecnologia de Produtos Cosméticos e de Higiene Corporal - Parte II, para Curso de Qualificação Profissional de Esteticista Facial e

16) Noções de Microbiologia e Parasitologia, para Curso de Qualificação Profissional de Esteticista Facial.

De acordo com os relatórios de visitas da Supervisão Educacional do SENAC, no decorrer dos anos de 1993 e 1994, registrou-se o que segue:

- em 08-03-93, verificação, na unidade, da documentação dos docentes que iriam ministrar aulas no Curso Técnico Esteticista, bem como do material que estava sendo preparado para as apostilas;

- em 16-03-93, reunião com a direção técnica, para discutir o cronograma das disciplinas para as

PROCESSO CEE Nº 218/95

PARECER CEE Nº 484/95

turmas iniciais, bem como prova de seleção aplicada aos candidatos para matrícula;

- em 05-04-93, reunião para conhecimento e análise do material instrucional;

- em 27-05-93, verificação das matrículas no Módulo I de Esteticista Facial e a documentação do corpo docente. Constatou-se, também, que a Unidade está adquirindo material instrucional enriquecedor;

- em 30-06-93, reunião com a direção e área técnica para análise do Módulo I de Estética Facial, oferecido pelas Unidades Santana, Santo Amaro e Tatuapé, escolhidas para testarem a oferta desse curso, juntamente com a Unidade Especializada. Constatou-se que os alunos que pretendem dar continuidade ao Módulo II - Técnico Esteticista, estão cientes de que deverão cursá-lo na Unidade Especializada, no Bairro Jabaquara, uma vez que essa Unidade está equipada e autorizada a oferecer tal Curso Técnico, atendendo a determinações do CEE, que aprovou a Habilitação Profissional Plena, em caráter excepcional;

- em 12-07-93, constatação de que a unidade já estava cumprindo as normas legais, com acompanhamento da área técnica, em todos os aspectos pertinentes ao curso e à clientela;

- em 27-08-93, instrução para a coleta de material para o relatório solicitado pelo CEE e verificação dos documentos dos alunos matriculados nas diversas turmas em funcionamento; constatou-se a ausência do visto-confere nos históricos escolares de Regiane Soraya

PROCESSO CEE Nº 218/95

PARECER CEE Nº 484/95

Pereira Olio. Observou, também, parte de uma aula teórico-prática;

- em 16-09-93, registro de que as disciplinas têm sido enriquecidas com material didático, diapositivos, "poster" do corpo humano, com detalhes específicos para explicação pelo docente. Quase não se constatou evasão, o que demonstra o interesse da clientela, por essa formação;

- em 16-12-93, verificou-se a documentação dos alunos, registros nos diários de classe confrontados com os Planos de Curso e de aulas, material didático e de apoio, credenciais dos docentes; naquela data, foram encerrados os trabalhos do curso em andamento.

No ano de 1994, a supervisão deu continuidade ao acompanhamento das atividades desenvolvidas nas turmas do curso de Estética Facial e de Técnico Esteticista.

Analizados os termos do que foi apresentado pela direção da Unidade e a coerência dos fatos, foi decidido que o relatório seria enviado ao CEE, até fevereiro de 1995, quando seria analisado. Foi demonstrada uma aula prática de limpeza de pele, na sala ambiente;

- em 15 e 17-06-94, foi conferida pela supervisão a documentação dos alunos de 04 turmas do Curso de Estética Facial, ocasião em que a aluna Solange dos Santos teve seus atos escolares anulados, por não apresentar documento escolar de conclusão de 2º grau;

PROCESSO CEE Nº 218/95

PARECER CEE Nº 484/95

- em 15-09-94, a supervisão providenciou o registro dos certificados de toda a clientela que concluiu os Cursos de Estética Facial, Módulo I e de Técnico Esteticista, oferecidos pela Unidade Especializada;

- foram verificados os documentos que instruíram as matrículas das diversas turmas dos Módulos I e II e os registros nos diários de classe; o visto-confere nos históricos escolares já fora providenciado;

- em 21-10-94, a unidade apresentou o material eleccionado, para compor o Relatório a ser enviado ao CEE;

- em 09-12-94, foram concluídos os trabalhos de acompanhamento dos cursos de Estética oferecidos, em 1994, pela Unidade Especializada que coordena o Módulo I das Unidades Polivalentes.

Ao final deste último relatório, a Supervisão concluiu que "tanto os cursos foram criteriosamente desenvolvidos, como a demanda foi tida como concreta e a clientela formada já encontra resposta positiva do mercado de trabalho".

No relatório final enviado ao Conselho Estadual de Educação, em 29-03-95, a Sr^a Coordenadora da Supervisão Educacional apresentou um resumo geral de todas as atividades desenvolvidas pela Unidade em questão, nos anos de 1993 e 1994: sugeriu que o Curso de Qualificação Profissional I de Esteticista Facial seja instituído tanto como Habilitação Parcial - "tendo em vista a vasta carga horária, a riqueza do material instrucional, o alto nível de escolaridade da clientela (2º grau completo) e a demanda

PROCESSO CEE Nº 218/95

PARECER CEE Nº 484/95

para a ocupação reconhecida, embora não oficializada, no mercado de trabalho" - como a Habilitação Profissional Plena de Técnico Esteticista.

- Os cursos tiveram início em abril de 1993, inicialmente com o Módulo I de Esteticista Facial, na Unidade Especializada.

- Os candidatos atenderam às exigências para matrícula; foram submetidos ao processo de seleção e todas as turmas concluintes deram continuidade ao Módulo II de Técnico Esteticista.

- Os docentes foram selecionados dentre profissionais qualificados, com formação específica e experiência na área.

- Planos de Aulas foram preparados pelos docentes, sob a coordenação da área técnica da Unidade Especializada, composta por Esteticistas, Pedagogas e Psicólogas.

- Foi implantado o Módulo I - Esteticista Facial em outras seis (06) Unidades, como curso livre, com a mesma estrutura curricular e material instrucional e com a coordenação, acompanhamento e supervisão oferecidas pela Assessoria Técnica de Educação.

- Foram registrados pela Supervisão os certificados dos aprovados, bem como os diplomas dos concluintes do Curso Técnico Esteticista.

Ao concluir o relatório, a supervisão esclarece que os concluintes do Módulo I já possuem "seus

PROCESSO CEE Nº 218/95

PARECER CEE Nº 484/95

certificados registrados, podendo não somente ser colocados como atender, individualmente, sua clientela".

Afirma, ainda, que o SENAC cumpriu as exigências legais, oferecendo um produto de mais alta qualidade e está em condições de reafirmar ao Conselho Estadual de Educação a instituição das Habilitações Profissionais Plena de Técnico Esteticista e Parcial de Estética Facial.

E reiterando a solicitação inicial, a supervisão sugere que o Curso de Qualificação Profissional I de Esteticista Facial, pela sua qualidade, seja instituído como Habilitação Parcial, "tendo em vista a vasta carga horária, a riqueza do material instrucional, o alto nível de escolaridade da clientela (2º grau completo) e a demanda para a ocupação reconhecida, embora não oficializada, no mercado de trabalho".

Concluindo esta apreciação, relembremos os dois aspectos a serem considerados, prioritariamente, para a conclusão, que dizem respeito, respectivamente, ao ensino ministrado, sob a perspectiva técnica, e à boa formação da consciência profissional dos alunos, tendo em vista, sem dúvida, sua própria tranquilidade no trabalho e, sobretudo, a proteção adequada das pessoas a que prestem serviços.

A competência técnica, dentro das limitações que a atividade deve impor a si própria, é usada com suficiência e até mais do que isso, pois há ensinamentos abundantes, a fim de que os alunos possam identificar situações que escapam ao domínio de suas atribuições estéticas, as quais devem ser exercidas, normalmente, quando

PROCESSO CEE Nº 218/95

PARECER CEE Nº 484/95

não haja causas patológicas. De fato, é perfeitamente possível preparar o aluno, capacitando-o a ter prudência e a verificar se existe a necessidade de aconselhar o interessado a procurar atendimento médico.

Os casos de afecções dérmicas, endócrinas e outras, em que os males se agravam - ou até são agravados - por falta de orientação médica oportuna, ou por serem submetidos a procedimentos inadequados e nocivos são freqüentes. Isto exige, no campo das atividades puramente estéticas, ininterrupto cuidado e permanente autocrítica. Seus técnicos devem ser formados com essa preocupação.

Vê-se que essa orientação existe sobejamente no caso dos cursos ora analisados. Se falha houver de parte dos futuros profissionais, não se poderá dizer que resultará dos programas desenvolvidos em sua formação, mas sim de eventual comportamento pessoal defeituoso, que venha a afastar o praticante do que lhe foi ensinado.

No que nos cabe examinar, portanto, pode-se concluir que os programas oferecidos preparam adequadamente os alunos, tanto do ponto de vista técnico como moral.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer:

2.1 toma-se conhecimento do Relatório referente aos anos letivos de 1993 e 1994, do Curso de Técnico Esteticista, ministrado pelo SENAC de São Paulo;

PROCESSO CEE Nº 218/95

PARECER CEE Nº 484/95

2.2 confirma-se a instituição, anteriormente definida pelo Parecer CEE nº 196/93, da Habilitação Profissional Plena de Técnico Esteticista e institui-se a Habilitação Profissional Parcial de Esteticista Facial, ambas para serem oferecidas pelo SENAC de São Paulo;

2.3 aprovam-se os Planos de Curso de Qualificação Profissional III - Esteticista Facial e de Qualificação Profissional IV - Técnico Esteticista, apresentados pelo SENAC de São Paulo.

São Paulo, 07 de junho de 1995

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Cons. Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 14 de junho de 1995

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 218/95

PARECER CEE Nº 484/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar, nos termos do artigo 36 da Deliberação CEE nº 17/73.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de julho de 1995.

a) Cons. LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHÃES
Vice-Presidente no exercício da Presidência